

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO EM PROL DOS TRANSGRESSORES

Maria Clara Torres Portugal Leite¹

José Victor Ibiapina Cunha
Morais²

Sidney Soares Filho³

Resumo: o presente trabalho a partir de uma pesquisa qualitativa, com abordagem exploratória e bibliográfica, na medida em que utiliza como fontes de pesquisa livros, doutrinas para o desenvolvimento dos temas propostos. Assim, esta pesquisa desenvolve uma análise da situação dos deficientes mentais transgressores, perpassando pelo histórico do desenvolvimento da legislação e das políticas públicas voltadas para o tema, ressaltando ainda as questões da psiquiatria forense que se destinam ao estudo da mente criminosa com o fito de entender melhor as relações. Ao final, faz-se uma abordagem dos mecanismos tidos como eficazes nos tratamentos para com os deficientes mentais que cometem crimes, colocando o Estado como vetor preponderante na lida com tais circunstâncias, sendo necessário que se adote políticas públicas destinadas a conferir maior suporte e conseqüentemente proteção aos direitos humanos destes transgressores.

Palavras chave: Pessoa com deficiência. Ministerio Público. Transgressores.

Introdução

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor

² Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor, Pós Graduando pela Uni7 – Centro Universitário Sete de Setembro, pesquisador do Grupo de pesquisa STF E CORRUPÇÃO: Processo, Morosidade e (Im)Punidade; victoribiapinacunha@hotmail.com; whatsapp: (85) 99648-0719

³ Professor Doutor da Graduação e Pós Graduação da Universidade de Fortaleza – Unifor e Coordenador do Grupo de pesquisa: STF E CORRUPÇÃO: Processo, Morosidade e (Im)Punidade; sidney@unifor.br; whatsapp: (85) 99992-5549

O presente artigo desenvolverá uma pesquisa que irá analisar a situação brasileira das pessoas com deficiência que venham a cometer crimes, tipificadas como transgressoras, ressaltando os aspectos históricos na luta em favor dessa parcela da sociedade que ainda hoje sofre muita discriminação pela sua condição mental, agravada ainda pela sua condição social quando vem a cometer alguma conduta tipificada na legislação como crime.

É bem sabido que o Poder Judiciário, agregado ao positivismo jurídico, precisa estar atento em fazer justiça e respeitar os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos, inclusive àqueles que cometem delitos desastrosos à organização federal. Assim sendo, busca-se um equilíbrio entre aplicar medidas severas e agir como a lei preceitua.

Dessa forma, é totalmente cabível o pensamento aristotélico que ganhou importância jurídica a partir do século XVI, na Revolução Francesa de 1789, o qual ressalta a importância do tratamento desigual aos desiguais, na medida em que se desiguam. Partindo dessa premissa, é compreensível que, na seara jurídica, o aplicador da lei deva oferecer a melhor forma de ressocialização para cada caso, respeitando as particularidades dos indivíduos.

Há que se falar, ainda, daqueles que são esquecidos nos cárceres, sem qualquer perspectiva de revisão da pena, nem muito menos incentivo à ressocialização; devendo ser esta última uma meta do sistema judiciário. Além disso, muitos deficientes mentais são completamente abandonados por suas famílias, que não têm mais estímulo para dar apoio aos mesmos, repudiando-os e dificultando ainda mais a eficácia do tratamento, quando oferecido.

O presente trabalho visa alcançar questões relevantes referentes ao tratamento oferecido pelo Estado aos deficientes mentais infratores, buscando formas de expor tudo aquilo que já é feito no âmbito jurídico, ressaltando a importância do respeito às individualidades de cada cidadão, levando ao centro das preocupações acadêmicas.

Ressalte-se a que utilizou-se como fontes de pesquisa livros, periódicos, artigos científicos, bem como monografias. Além disso, foram utilizados sistemas agregadores e bases de dados de materiais acadêmicos e científicos,

os quais possuam comprovado valor científico. Dessa forma, haverá uma maior compreensão do tema relacionado aos portadores de deficiência mental, os crimes cometidos por eles e a atuação do Estado. Quanto aos objetivos da pesquisa, ela será exploratória e descritiva, vez que busca uma ampla análise da situação em que se encontram os sujeitos da problemática.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Histórico do tratamento aos doentes mentais e surgimento da Lei 10.216/2001 (Lei Antimanicomial)

Ao analisar o tratamento oferecido aos doentes mentais, faz-se imprescindível citar a organização de saúde mental brasileira; esta tem grande influência de outros contextos mundiais, como o francês, inglês e alemão. O modelo português, segundo Gonçalves (2014), advindo das Santas Casas de Misericórdia, seria o principal marco na instauração de uma lógica segregacionista no país. Porém, a elaboração e a construção do primeiro manicômio, em 1852, houve influência de teorias francesas como o tratamento moral pineliano (CARRARA, 2010).

É válido ressaltar que somente no Código Criminal do Império do Brasil, a Lei de 16 de dezembro de 1830, foi conhecida uma legislação a respeito dos loucos, a qual, em seu artigo 10 § 2º, garantia o não julgamento de loucos como criminosos, ressalvando exceções; ademais, as penas cruéis e de tortura foram cerceadas também nesse texto constitucional, vide artigo 179, que visava a ação conforme a equidade e a justiça.

Quanto ao envolvimento do Brasil com a saúde mental, é possível encontrar, na década de 70, a Reforma Psiquiátrica, a qual via a necessidade de alteração nos modelos de atenção e gestão em favor do portador de transtornos e patologias; tal reforma visava modificar, também, o âmbito legislativo e normativo do país. Foi em 1978 que começaram a surgir movimentos solidários à psiquiatria (BRASIL, 2005).

Outrossim, com o advento da reforma, surgiu, conjuntamente, a política de saúde mental, a qual é completamente oposta aos manicômios e instituições afins, declarando que a violência nesses locais é fator preponderante, bem como não sendo necessária a internação do paciente em hospitais psiquiátricos, pois, tudo aquilo que priva a liberdade desses indivíduos, dificulta uma eficaz inserção dos mesmos na sociedade.

Nesses moldes, surgiu a Lei 10.216/2001, conhecida como Lei Antimanicomial, buscando a desospitalização no contexto brasileiro, com fulcro no famoso lema trazido por Hirdes (2009, p. 301) “por uma sociedade sem manicômios”. Foi dado um estímulo ao judiciário que construísse normas voltadas ao respeito à dignidade do ser humano, independentemente da sua higidez mental. É bem verdade que ainda há muito que se melhorar na legislação a respeito dos considerados loucos.

Entretanto, mesmo com todo esse avanço da medicina, ainda existem doenças incuráveis, as quais precisam de um cuidado específico, como exemplo é possível citar a esquizofrenia, na qual o portador necessita fazer o uso de medicações psicotrópicas pelo resto da vida. É notório que a maioria dos delinquentes, que residem nos manicômios do Brasil, tem uma renda mensal baixa, fato este que, certamente, dificulta o acesso aos tratamentos necessários, fazendo-se necessário a implementação de meios eficazes de ressocialização.

2. Psiquiatria forense: mente criminosa e efeitos na culpabilidade

É somente pela periculosidade do autor do crime que será decretada sua forma de condenação penal. Vejamos que é por meio da perícia de um psiquiatra forense que se pode atestar a inimputabilidade do indivíduo. Há dois momentos paradoxais para descrever a inimputabilidade, a culpa e a inocência; inicialmente poderá ser considerado inocente, pela transgressão devido a sua incapacidade biológica e mental de discernir entre seus atos e culpado, por ter infringido a legislação (PACHECO, 2011). Na definição de doente mental,

Nelson Hungria (1953, p. 334) informa que:

[...] doença mental abrange as psicoses, que poderão ser constitutivas (esquizofrenia, psicose maniaco-depressiva, epilepsia genuína, paranoia, parafrenias e estados paranoicos) ou adquiridas (traumáticas, exóticas, endotóxicas, infecciosas e demências por senilidade, arteriosclerose, sífilis cerebral, paralisia geral, atrofia cerebral e alcoolismo). E o desenvolvimento mental retardado será encontrado nas várias formas de oligofrenia (idiota, imbecilidade, debilidade mental).

Sendo assim, não é possível perceber aquilo que pode passar pela mente de um doente mental, o qual comete crimes, sabendo, ainda, que, dependendo da sua moléstia, apresenta falta de ansiedade ou de culpa, apresentando transtornos que o tornam emocionalmente prejudiciais. Pode-se citar como exemplo a esquizofrenia, patologia grave que leva o indivíduo a ficar entregue às próprias fantasias, deteriorando-o intelectual e afetivamente. Dessa forma, mesmo com o tratamento vitalício, muitos esquizofrênicos ouvem vozes que os estimulam a praticarem atos delituosos, principalmente homicídios.

Existe uma classe especial de criminosos, os chamados assassinos em série, os quais estudam cautelosamente o crime, praticando-o de forma criteriosa, matando suas vítimas cruelmente; entretanto, “não há definição na lei brasileira, apenas existe projeto de lei (PLS nº 140/2010) que considera-se assassino em série o agente que comete três homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico” (TUMA, 2010). Contudo, para Ilana Casoy (2014), é necessário entender se há patologia no criminoso:

Um serial killer não é necessariamente um doente mental. Para se chegar a essa conclusão é preciso haver um laudo psicológico e psiquiátrico. Definido isso, aí podemos discutir a progressão de regime e de que forma ela se dará, porque prisão sem horizonte é muito mais do que um castigo.

É somente pela periculosidade do autor do crime que será decretada sua forma de condenação penal. Vejamos que é por meio da perícia de um

psiquiatra forense que se pode atestar a inimputabilidade do indivíduo. Há dois momentos paradoxais para descrever a inimputabilidade, a culpa e a inocência; inicialmente poderá ser considerado inocente, pela transgressão devido a sua incapacidade biológica e mental de discernir entre seus atos e culpado, por ter infringido a legislação (PACHECO, 2011).

3. Meios de auxílio à ressocialização do doente mental como preservação dos direitos humanos

Por muitos anos perdurou o preconceito em face das pessoas com algum tipo de deficiência mental, quando demonstravam as suas irregularidades; com o advento de maiores estudos, foi possível desenvolver métodos para amenizar, senão, curar completamente, os cidadãos que expunham algum tipo de privação no seu intelecto. Nessa perspectiva, aqueles que anteriormente eram tidos como ineptos, passaram a ter relevante destaque em diversos âmbitos profissionais, vez que, mesmo com suas doenças, deixaram de serem vistos como marginais, pois, agora, conseguiriam controlar seus ímpetos por meio da medicação correta.

Quanto à busca pelo tratamento adequado por pessoas acometidas de alguma moléstia, há que se falar em algo que vem sendo consolidado pelos doutrinadores, que as estimulam a não perder a esperança de melhora, qual seja, a fé e a religião. Desta feita, são grandes aliadas no processo de cura de um paciente, vez que dão a ele um considerável conforto, de forma que facilite a eficácia dos métodos utilizados pelos médicos. Conforme preceitua Tournier, faz-se mister a experiência religiosa genuína para a cura do paciente, para a aceitação de si mesmo e para a descoberta das influências inconscientes (TOURNIER, 1983).

Por outro lado, além de auxiliar no tratamento de doenças mentais, a religião e a espiritualidade têm impacto relevante na prevenção das mesmas. Conforme atestam estudos feitos pela Associação Mundial de Psiquiatria, tanto

a qualidade de vida, quanto o combate à depressão e à tendência suicida, são consideravelmente melhorados quando o cidadão possui uma vida religiosa. Contudo, visões desequilibradas da espiritualidade, acabam por aumentar o risco de transtornos mentais (WPA, 2015).

Ademais, outro fator importante na vida de um doente mental é a sua família que historicamente foi um ente afastado do doente, pois era informado que a sua aproximação atrapalharia na eficácia do tratamento; por esse motivo, o paciente ficava completamente recluso (VIANA, 2004). Com o advento de novos estudos e técnicas, foi compreendido que o papel da família era singular para a sua recuperação, ainda que o familiar residisse em manicômio judicial, devolvendo a responsabilidade de cuidado e convivência (VIANA, 2004). Assim, estabelecendo essa relação solidária entre Estado, família e paciente, a reabilitação psicossocial é possível, conforme Severo (2007, p. 22):

Faz-se necessário, portanto, conhecer como está se processando cotidianamente a produção desse cuidado para que os técnicos em saúde mental possam auxiliar tais famílias. O cuidado necessita sair da esfera institucional para abranger a realidade concreta dos familiares.

É bem sabido que, como cidadãos, os doentes precisam ter os seus direitos respeitados. Faz-se válido compreender que existem textos normativos que garantem os direitos inalienáveis de todos os seres humanos, como, por exemplo, os direitos à vida, à liberdade, à saúde, à integridade física, entre outros, os quais são atentados, por vezes, pela discriminação e o preconceito. Nesse diapasão, quando um doente mental comete um crime, cumpre sua pena e retorna à sociedade, possui dupla discriminação, ora por seus antecedentes criminais, ora por sua moléstia. No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou a chamada “Concepção Contemporânea de Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 6):

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Para que os Direitos Humanos sejam respeitados, o Código Penal Brasileiro surge com o objetivo de garantir que o doente mental receba um acompanhamento psiquiátrico, em estabelecimento adequado, e, para além disso, preceitua a respeito das medidas de segurança, em seu artigo 96. Então, define Rogério Greco (2011, p. 219):

As medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito. Assim sendo, aquele que for reconhecidamente declarado inimputável, deverá ser absolvido.

Alguns doutrinadores, como Antônio José Eça, entendem que a medida de segurança é uma decisão excepcional, somente nos casos em que a pessoa apresenta-se criminalmente perigosa, caso o contrário, é preferível que haja a prisão domiciliar assistida, na qual há o acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Hodiernamente, o número de reincidência no crime, de indivíduos com demência, é de 7%, contra 70% dos ditos normais, segundo pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, 2014, *online*); contudo, a mídia ainda proporciona amplo destaque a essa minoria. Desta feita, o Estado tem o dever de buscar a cura e a ressocialização daqueles que são considerados absolutamente incapazes no momento do cometimento do delito, sendo necessário para uma melhor compreensão do tema uma abordagem ainda da mente criminoso na perspectiva da psiquiatria forense e os efeitos dessa questão nas condutas dos agentes.

CONCLUSÃO

Portanto, com uma análise pormenorizada do tema em questão, percebe-se que muitos estudos têm sido feitos com o objetivo de amenizar os problemas sofridos pelos doentes mentais, que, além de precisarem lidar com suas moléstias, por vezes, não encontram amparo no Estado.

A necessidade de reforma das condutas e partir da legislação manifestam-se evidentes desde a década de 1970, a partir do momento em que

se deu a reforma psiquiátrica até promulgação da Lei Antimanicomial que iniciou um incentivo a uma adoção de políticas que necessitassem de uma abordagem mais humana no tratamento com os seus destinatários cujas prática deságuam em condutas tipificadas como crimes, em certos casos.

Abordou-se ainda os efeitos da sua condição na culpabilidade criminosa, demonstrando-se que a conduta que venha a ser praticada, quando feita por pessoas com deficiência que resvalem em séria condição psiquiátrica pode ensejar a cobertura do manto da inimputabilidade.

Dada essas circunstâncias demanda-se do Estado a necessidade de propagar mecanismos outros de tratamento para esses seres que requerem uma circunstância isonômica frente a sua condição especial. Assim, a família, a fé e a religião são aportes que se mostram efetivos no auxílio à sua ressocialização que enfrenta entraves diversos, não somente o estigma de criminoso como o próprio pré conceito de sua condição psiquiátrica.

Tais medidas, com o auxílio do Poder Público não podem olvidarem-se para o grande fim, que é a preservação das garantias fundamentais e dos direitos, com grande ênfase nos direitos humanos que constantemente, em casos desta jaez, sofrem sérias violações.

REFERÊNCIAS

ABP. Posicionamento da wpa sobre espiritualidade e religiosidade em psiquiatria. Disponível em: <<http://www.abp.org.br/portal/posicionamento-da-wpa-sobre-espiritualidade-e-religiosidade-em-psiquiatria/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: made in brasil.** 1 ed. [S.L.]: DarkSide Books, 2014.

CCMS.A reformapsiquiátricabrasileira e a política de saúde mental. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

JUS BRASIL. O doente mental e o crime. Disponível em: <<https://lauraraujo.jusbrasil.com.br/artigos/152372678/o-doente-mental-e-o-crime>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

JUS BRASIL. **Políticas públicas de reinserção do preso no ceará.** Disponível em: <<https://biancamartins1.jusbrasil.com.br/artigos/337514424/politicas-publicas-de-reinsercao-do-preso-no-ceara>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

JUS. **Concretização judicial de direitos fundamentais da pessoa portadora de transtorno mental.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26307/concretizacao-judicial-de-direitos-fundamentais-da-pessoa-portadora-de-transtorno-mental>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

NESCON. **<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2405.pdf>.** Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2405.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. **Currículo Permanente**, [S.L], v. 5, p. 1-44, jan. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SCIELO. **A reforma psiquiátrica no brasil: uma (re) visão.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s141381232009000100036&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05 abr. 2018.

UAI. **Estudos mostram que pessoas com transtornos mentais cometem menos crimes do que as ditas normais.** Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2014/05/15/noticias-saude,192424/estudos-mostram-que-pessoas-com-transtornos-mentais-cometem-menos-crim.shtml>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **A pessoa portadora de deficiência mental submetida à medida de segurança e a metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado - apac.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 13 mar. 2018.